



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000350/95-20
Recurso nº. : 120.417
Matéria : CSL - Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.955

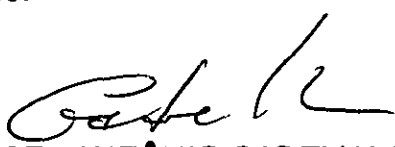
RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA
NACIONAL Nº RP/108-0.215

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do tributo corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Guenkiti Wakizaka e Manoel Antônio Gadelha Dias que negavam provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Processo nº. : 13890.000350/95-20
Acórdão nº. : 108-05.955

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. L. M.', is written below the text.

Processo nº. : 13890.000350/95-20
Acórdão nº. : 108-05.955

Recurso n.º : 120.417
Recorrente : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., empresa com sede na cidade de Rio Claro/SP, na Av. Presidente Kennedy, nº 284, inscrita no CGC/MF sob o nº 68.149.228/0001-81, inconformada com a decisão singular que julgou procedente a exigência fiscal, recorre a este Egrégio Colegiado.

Trata-se de exigência fiscal de Contribuição Social, materializada no auto de infração de fls. 01/07, decorrente do não recolhimento no prazo legal da contribuição social referente aos meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

O contribuinte ao fazer o recolhimento, extemporaneamente, segundo o auto de infração, *não recolheu a multa de mora e para usufruir o direito de não se submeter ao pagamento de penalidades apresentou requerimento que intitulou de "Denúncia Espontânea" nos termos do art.138 do CTN. Tal fato gerou o Proc. 10865.002915/94-98 cuja cópia da decisão julgando improcedente foi entregue ao contribuinte em 04/12/95.*

Em decorrência do exposto foi feita imputação dos pagamentos efetuados (DARFs e Planilhas anexas), sendo que os saldos remanescentes geraram a presente autuação.

Tudo conforme o seguinte enquadramento legal: a) multas passíveis de redução - art.4º, inciso I, da MP 298/91 convertida na Lei nº 8.383/91; b) juros de mora -

Processo nº. : 13890.000350/95-20
Acórdão nº. : 108-05.955

fevereiro de 1992 a junho de 1994, 1% ao mês art.54, parágrafo 2º da Lei 8.383/91; julho de 1994 a dezembro de 1994, percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação a variação da UFIR ou 1%, no mínimo; a partir de janeiro de 1995, 1% ao mês (p/ Fatos Geradores até 31/12/94), artigo 84, parágrafo 5º da Lei nº 8.981/95; conversão para UFIR, artigo 54, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91.

Em suas razões de impugnação a contribuinte alegou, em síntese, que:

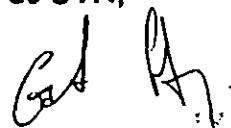
- em virtude de erro na interpretação da norma legal que determinava a apuração dos referidos tributos em bases mensais, não conseguiu satisfazer a obrigação tributária integralmente no prazo legal estipulado;

- ao se deparar com o erro cometido, antes do início de qualquer fiscalização, espontaneamente refez todos os cálculos, procedendo ao recolhimento da diferença de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, acrescido de correção monetária e juros, calculados de acordo com a lei vigente;

- não recolheu a multa por entender que seu procedimento estava amparado no princípio do art.138 do CTN que o contribuinte que procura a repartição fiscal para satisfazer, a destempo a obrigação tributária, não estaria sujeito à imposição de penalidade desde que providencie o pagamento do débito acrescido de juros;

- para evidenciar a boa-fé com que agira, a contribuinte deu notícias por escrito às autoridades fiscais;

- a chamada multa moratória nada mais é que penalidade e, por isso, é passível de exclusão pela denúncia espontânea, a teor do art. 138 do CTN;



Processo nº. : 13890.000350/95-20
Acórdão nº. : 108-05.955

- trouxe à colação doutrina e jurisprudência sustentando a exclusão da multa moratória pela denúncia espontânea;

- requereu, frente à legalidade do procedimento adotado pela empresa, seja o auto de infração declarado nulo.

A autoridade singular proferiu decisão a seguir ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PERÍODO DE APURAÇÃO : ABR, SET A DEZ/93

RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE TRIBUTO E CONTRIBUIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

MULTA DE OFÍCIO - Acerca do princípio da retroatividade da lei tributária quando comine penalidade menos severa, previsto no art.106, inciso II, alínea "c" do CTN, aplica-se o previsto no art.44 da Lei nº 9.430 de 27/12/96 que reduziu as multas aplicáveis aos casos de falta de declaração e de declaração inexata para 75% (setenta e cinco por cento).

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES"

Em suas razões de recurso o contribuinte, preliminarmente, noticiou a existência de liminar concedida em 03/08/1999 contra a exigência do depósito administrativo, da qual apresentou cópia. No mérito, cingiu-se a reprisar os argumentos expendidos quando de sua impugnação, protestando pelo direito de não se ver coagida

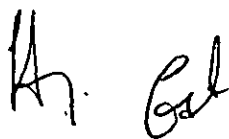


Processo nº. : 13890.000350/95-20
Acórdão nº. : 108-05.955

a recolher multa não devida e de obter a exclusão de qualquer registro em sua conta-corrente perante a Receita Federal.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Gal'.

Processo nº. : 13890.000350/95-20
Acórdão nº. : 108-05.955

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA , Relator

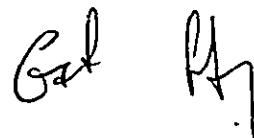
Recurso que preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Se prévia a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização, a denúncia espontânea elide a responsabilidade acompanhada do pagamento do tributo, dos juros e correção monetária.

Embora a legislação ordinária e atos administrativos exijam a cobrança de multa de mora em caso de atraso no pagamento dos tributos, existe uma discussão acerca da aplicabilidade desses preceitos.

Nessa esteira vale transcrever trecho do artigo de Mitsuo Narahashi, intitulado "Multa de Mora em Obrigação Tributária", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 13:

"... as leis federais, estaduais e municipais que prevejam multas de mora por impontualidade no pagamento de tributos, ou penalidades por falta de cumprimento de obrigações acessórias, não contrariam, por si sós, o art. 138 do CTN e não são, portanto, ilegítimas. Ilegítimos são os atos das autoridades administrativas, que determinam a cominação dessas penas mesmo quando o sujeito passivo comparece espontaneamente à repartição pública para regularizar a sua situação, ou paga o tributo em atraso em estabelecimento para isso credenciado."



Processo nº. : 13890.000350/95-20
Acórdão nº. : 108-05.955

A denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN exclui a incidência de multa punitiva, o que torna importante a identificação da natureza da multa de mora.

No momento em que o contribuinte descumpre seu dever legal sobre ele incidirá uma sanção e, sendo a infração de natureza tributária tal penalidade será pecuniária, caracterizada principalmente pela aplicação de multa. Sendo assim, vale dizer que a multa moratória tem natureza punitiva.

Há quem aponte o caráter indenizatório da multa de mora, entretanto ao impor uma pena ao contribuinte, mesmo que pecuniária, traz consigo a intenção de punição e não de ressarcimento. Tal distinção é observada pelo Ministro Moreira Alves, seguindo o relator Cordeiro Guerra, *in verbis*:

"toda vez que pelo simples inadimplemento, e não mais com o caráter de indenização, se cobrar alguma coisa do credor, este algo que se cobra a mais dele, e que não se capitula estritamente como indenização, isso será um pena... e as multas ditas moratórias... não se impõe para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo..."

No entendimento de que a multa moratória é inaplicável nos casos de pagamento espontâneo de tributos em atraso, cabe acrescentar que o fato da inexigibilidade da multa não caracteriza benefício ao contribuinte inadimplente, eis que por ocasião da denúncia espontânea irá arcar com o ônus dos juros e da correção monetária.

Nesse condão, cabe fazer referência ao despacho em Agravo de Instrumento, do Juiz Andrade Martins, do TRF da 3ª Região:

"... Os juros a serem cobrados já configuram um devido ressarcimento pela mora, com o que não passaria de enviesado

Ed *A.*

Processo nº. : 13890.000350/95-20
Acórdão nº. : 108-05.955

e inaceitável 'bis in idem' a cobrança em conjunto, de juros e multa moratória."

Este E. 1º Conselho de Contribuintes, em especial a 7ª Câmara decidiu acerca da matéria aqui aventada, manifestando entendimento consubstanciado nas seguintes ementas:

"IRPJ - Multa por Atraso da DIRPJ - Espontaneidade - Art. 138 do CTN - Improcedência - 'Ex-vi' do disposto no artigo 138 do CTN, é incabível a imposição de penalidades quando o contribuinte, espontaneamente, cumpre o dever fiscal, sanando a omissão existente." (Acórdão nº 107-1.724, de 8/11/1994)

"Denúncia Espontânea - Multa de Mora. Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do Imposto de Renda. Recurso provido." (Acórdão nº 107-0.224 de 11/05/1993)

Em que pese entendimentos divergentes, há de se concluir que em face da natureza punitiva da multa de mora, essa não é exigível nos casos em que ocorrer a denúncia espontânea, tendo o contribuinte por ocasião do pagamento do tributo recolhido também os juros de mora e a correção monetária.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

